
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.292, DE 30 DE ABRIL DE 1965.

* O Departamento de Processamento de Dados criado por esta Lei, foi transformado em Centro de Processamento e Coordenação Geral pela Lei nº 4.583, de 24/09/1975, publicada no DOE Nº 23.115, de 26/09/1975.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 4.583, de 24/09/1975, publicada no DOE Nº 23.115, de 26/09/1975, nas partes em que forem incompatíveis com a Lei que a está revogando.

Cria o Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como autarquia vinculada ao Conselho de desenvolvimento Econômico do Pará, o Departamento de Processamento de Dados (DEPRO), com sede e fôro nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Art. 2º - O DEPRO terá por finalidade:

a) operar e manter os equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos destinados ao processamento de dados postos sob sua responsabilidade, mediante procedimentos normais de locação ou compra;

b) executar, em equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos, ou contratar os serviços de processamentos de dados e tratamento de informações necessário aos órgãos da administração estadual ou de entidades autárquicas ou de economia mista subordinadas ao Governo do Estado;

c) prestar os serviços técnicos enumerados na letra b) dêste artigo a órgãos da administração federal e municipal e a outras entidades ou pessoal jurídicas;

d) prestar assessoramento, mediante convênio ou contratos de assistência técnica, no campo de sua especialidade;

e) cooperar, no campo de sua especialidade com o esforço governamental, na formação de pessoal técnico.

Art. 3º - Nenhum órgão da administração estadual, entidade autárquica ou de economia mista subordinado à administração estadual poderá adquirir ou locar equipamentos para processamento de dados sem prévio parecer do Secretário Geral do CONDEPA, depois de ouvidos os órgãos técnicos do DEPRO.

Art. 4º - Fica vedada aos órgãos ou entidades referidos no artigo anterior à contratação de serviços de processamento de dados com empresas congêneres do DEPRO, salvo quando o orçamento e o prazo para execução do serviço solicitado ao DEPRO estejam superiores aos oferecidos por aquelas empresas.

Art. 5º - O DEPRO será organizado em forma de autarquia com autonomia administrativa e financeira, naquilo que não contrariar a presente Lei.

Art. 6º - A administração do DEPRO será exercida por um Diretor, nomeado pelo Governador do estado, por indicação do Secretário Geral da CONDEPA.

Parágrafo Único - As atribuições do Diretor serão especificadas no Regimento Interno da Autarquia.

Art. 7º - O DEPRO será vinculado administrativamente à Secretaria Geral da CONDEPA.

Art. 8º - O Secretário Geral da CONDEPA terá, em relação do DEPRO, atribuições normativas e de controle, cabendo-lhes, especialmente:

- a) a aprovação prévia de convênios e contratos de prestação de serviços;
- b) a provação prévia dos contratos de aquisição ou locação de equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos;
- c) a autorização de despesas gerais e compras nos termos previstos em lei;
- d) a aprovação de número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço de entidade;
- e) a aprovação dos padrões de custos para elaboração de orçamentos convênios e contratos de serviços;
- f) a aprovação dos balanços anuais, previamente a seu encaminhamento ao Tribunal de contas;
- g) a aprovação do Regimento Interno da entidade e respectivas alterações;
- h) a designação dos chefes de divisão do DEPRO, preferentemente selecionadas entre os empregados da autarquia.

Art. 9º - Ao Diretor do DEPRO caberá todas as funções de administração não expressamente reservadas ao Secretário do CONDEPA.

Art. 10 - Os cargos permanentes do DEPRO serão providos mediante sistema de seleção devidamente regulado em ato baixado pela Secretaria Geral do CONDEPA.

Art. 11 - O pessoal do DEPRO reger-se-á pela legislação trabalhista, incluído na categoria profissional de industriários, e terá salários fixados sem base nas condições do mercado de trabalho.

Art. 12 - O DEPRO poderá requisitar servidores públicos estaduais para o exercício de funções relacionadas com o processamento de dados.

§ 1º Os servidores públicos requisitados terão assegurada contagem de tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 2º Os servidores públicos requisitados perceberão pagamento efetivo e participação em lucros, em condições de igualdade com os empregados da entidade.

Art. 13 - O Diretor e demais servidores do DEPRO, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo:

- a) constituirá falta grave para os efeitos da legislação do trabalho;
- b) sujeitará os servidores públicos às penas do estatuto dos funcionários Públicos do Estado e sua imediata devolução ao órgão de origem;
- c) constituirá motivo para destituição do Diretor.

Art. 14 - Constituição recursos do DEPRO:

I - receitas provenientes de serviços prestados;

II - verbas orçamentárias;

III - doações de qualquer espécie;

IV - juros de depósitos;

V - produto da alienação de bens de seu patrimônio.

Art. 15 - Os créditos orçamentários ou adicionados destinados ao pagamento dos serviços atribuídos ao DEPRO serão baseados em orçamentos preliminares fornecidos pelo DEPRO à unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e valor de execução dos trabalhos.

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários ou adicionais destinados aos serviços a que se refere o presente artigo serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, devendo os respectivos montantes ser creditados no Banco do Estado do Pará, S/A, em conta especial movimentada pelo DEPRO.

Art. 16 - Os recursos do DEPRO depositados no Banco do Estado do Pará, S/A, serão movimentados pelo Diretor do DEPRO.

Art. 17 - O DEPRO enviará à Secretaria Geral do CONDEPA, a trinta de março de cada ano, as suas contas gerais relativas ao exercício anterior, com vistas ao Tribunal de Contas.

Art. 18 - O DEPRO gozará como serviço público estadual, de todas as isenções e regalias respectivas.

Art. 19 - O CONDEPA poderá por proposta do Secretário Geral do Governo do Estado, anualmente, realizar destaque de suas verbas no montante nunca superior a cinco por cento dos seus recursos orçamentários para formação de recursos operacionais do DEPRO.

Art. 20 - Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos pelo DEPRO para aquisição de bens de capital, ou matérias-primas, fica autorizado o Poder Executivo a dar garantia do Governo do Estado.

Art. 21 - Dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da presente lei, O Chefe do Poder Executivo aprovará o Regulamento Interno do DEPRO.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de Abril de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesús do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado de Govêrno

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.548, DE 04/05/65.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ